

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera o § 7º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 57.**

§ 7º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (NR)”

Art. 2º Os critérios fundados pelo artigo anterior serão estabelecidos pelo art. 70, § 1º e § 2º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, conforme tabela abaixo.

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sempre houve no sistema jurídico, em especial no regime geral de previdência, trabalhadores que exerceram atividades alternadas cujo trabalho realizado estava sujeito a agentes agressivos à sua saúde, sendo este garantidor de direito a aposentadoria especial.

Não raramente, os trabalhadores podem ter trabalhado outros contratos de trabalho, cuja atividade não sofre os agentes agressivos à saúde, de tal sorte que o benefício que um dos a que teria direito seria a aposentadoria por tempo de contribuição.

Também é comum que trabalhadores na sua histórica trajetória laboral, ora exerçam atividades tidas como agressivas à sua saúdes, ora como atividades sem incidência destes agentes.

Na legislação vigente, não há expressa determinação ou autorização para sufragar que a contagem destes períodos sejam produzidos de formas distintas. Esta situação já fora regrada por preceito legal, devidamente regulamentada pela própria Previdência Social, remanescendo, a contar de 2003, tão somente o assento em Decreto, que garante o direito à conversão do tempo especial em comum, com os acréscimos contidos no quadro de conversão.

Como o respectivo Decreto só vincula a administração – face ao princípio da legalidade – mas não obstaria a aplicação deste para todos os trabalhadores na alçada administrativa, inclusive como fonte do próprio Poder Judiciário, verificamos inúmeras manifestações de interpretações distintas por parte o INSS, dependendo da gerência ou agência da previdência, aplicando ou não o referido Decreto.

Estas circunstâncias podem levar ao tratamento desigual para trabalhadores que estejam na mesma condição, ou seja, poderemos a aplicação do Decreto nº 4.827/2003 em alguns estados e em outros não, caso o INSS aceite a sua aplicação.

Por óbvio, esta diversidade de interpretação somente poderá ser sanada com o restabelecimento sistêmico do dispositivo, a ser incluído no ordenamento jurídico, cujos reflexos e a garantia do direito, será analisada em face do exercício da atividade tida como especial e sua respectiva conversão.

Em face da iniciativa do próprio Poder Executivo, editando o Decreto sobre o tema, encontra-se respeitado o princípio e garantia previdenciária, respaldando, de forma concreta, o aspecto de proteção previdenciária para referendar o projeto apresentado.

Diante os fatos acima citados, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM